



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.191 - SP (2019/0180826-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : EDSON CARDOSO ALVES DO VALE (PRESO)**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO VINÍCIUS BARBOSA SILVA - SP253473**  
**LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746**  
**RECORRENTE : THIAGO CARDOSO DALALIO (PRESO)**  
**ADVOGADOS : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007**  
**RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. CONSECTÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local onde estariam as drogas. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a intuição acerca de eventual comércio de drogas ou de delito de posse ilegal de arma de fogo praticados pelo recorrente Thiago, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configurou, por si só, "fundadas razões" a autorizar o ingresso no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domicílio, sem o consentimento dos moradores e sem determinação judicial.

3. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio do recorrente Thiago, no caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

4. Pela narrativa constante nos autos, é possível inferir que houve consentimento válido da vizinha do acusado Edson para que os policiais ingressassem no quintal de sua residência, motivo pelo qual não há flagrante ilegalidade a ponto de ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, em seu favor, na medida em que a atuação dos policiais, ao que tudo indica, estava abarcada pela exceção expressamente prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

5. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas em desfavor de Thiago por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram – com a consequente absolvição desse réu em relação a todos os delitos –, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso especial.

6. Porque reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do corréu Thiago, bem como de todas as que delas decorreram, e porque a condenação do recorrente Edson, no que diz respeito ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, foi lastreada em tais elementos probatórios, deve ser proclamada a sua absolvição, por ausência de provas acerca da materialidade do crime. Em nenhum momento, a Corte estadual fez menção ao fato de que os réus já estivessem associados, de forma prévia e em outros contextos (que não aquele em que houve invasão de domicílio), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

7. À ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e porque devidamente reconhecida, nos autos, a primariedade do réu ao tempo do crime e a existência de bons antecedentes, deve ser reconhecida, em seu favor, a incidência do referido benefício.

8. Tendo em vista que os autos dão conta da apreensão de um total de mais de 4 kg de maconha, mostra-se adequada e suficiente a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

redução de pena no patamar mínimo de 1/6, em razão da elevada quantidade de drogas encontradas.

9. Visto que o réu foi condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes e teve a pena-base estabelecida no mínimo legal, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

10. Recursos especiais providos, nos termos do voto do relator.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.191 - SP (2019/0180826-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : EDSON CARDOSO ALVES DO VALE (PRESO)**

**ADVOGADOS : SÉRGIO VINÍCIUS BARBOSA SILVA - SP253473**

**LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746**

**RECORRENTE : THIAGO CARDOSO DALALIO (PRESO)**

**ADVOGADOS : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007**

**RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**A) Recurso especial interposto por Thiago Cardozo Dalalio:**

**THIAGO CARDOSO DALALIO (ou Thiago Cardozo Dalalio)** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação Criminal n. 0001329-21.2017.8.26.0594).

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado às penas de: a) 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006; b) 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, pelo cometimento do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do recurso especial (fls. 695-756), a defesa aponta violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, porque não há provas suficientes para concluir pela condenação do réu em relação a todos os delitos.

Aduz, ainda, violação dos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 157 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que houve flagrante invasão do domicílio do acusado, "em clara afronta a seus direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente" (fl. 716). Em relação a essa matéria, afirma, ainda, divergência jurisprudencial e menciona como acórdão paradigma o *decisum* proferido nos autos do REsp n. 1.558.004/RS.

Ao prosseguir em suas razões recursais, alega que foi violado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Isso porque "o caso em tela está deveras longe de uma situação que possa, eventualmente, caracterizar o porte compartilhado de arma de fogo; como já mencionado, a arma foi encontrada na residência do corréu Edson, de maneira que o recorrente Thiago, que não tinha sequer a chave da casa de Edson, não possuía acesso algum ao artefato. Imputar ao recorrente o porte compartilhado é totalmente descabido" (fl. 730). Nesse ponto, também aduz dissídio jurisprudencial em relação ao que decidido na Apelação Criminal n. 1.0301.12.000648-3/001, do TJMG, e na Apelação Criminal n. 2234647-52.2011.8.19.0021, do TJRJ.

Considera, de igual modo, que foram violados os arts. 155 e 386, VII, do Código Penal, na medida em que a condenação do réu foi lastreada exclusivamente nos elementos colhidos no procedimento investigativo.

Na sequência, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão da ausência de demonstração do vínculo estável e permanente porventura existente entre ele e o corréu.

Caso não proclamada a absolvição do réu, afirma, em caráter subsidiário, que a reprimenda deve ser fixada no mínimo legal, com a consequente imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Requer o provimento do recurso, nos termos em que delineados à fl. 756.

O recurso especial foi inadmitido durante o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo. Dada a relevância dos temas trazidos a debate, converti o agravo em recurso especial (decisão de fl. 956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

### **B) Recurso especial interposto por Edson Cardoso Alves do Vale:**

**EDSON CARDOSO ALVES DO VALE** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Apelação Criminal n. 0001329-21.2017.8.26.0594).

Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de: a) 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006; b) 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais multa, pelo cometimento do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para a incidência do redutor previsto no referido dispositivo.

Aduz, ainda, negativa de vigência ao art. 386, VII, do CPP e afirma que não há provas suficientes para concluir pela condenação no tocante ao crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas.

Afirma, na sequência, que foi violado o art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, porquanto, uma vez que o réu foi condenado à reprimenda de 8 anos de reclusão, é possível a fixação do regime inicial semiaberto.

Requer o provimento do recurso, para que seja: a) proclamada a absolvição do réu no tocante ao delito de associação para o narcotráfico; b) aplicada, no patamar máximo de 2/3, a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; c) fixado regime mais brando para o início do cumprimento da reprimenda.

O recurso especial foi inadmitido durante o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, o que ensejou a interposição de agravo. Dada a relevância dos temas trazidos a debate, converti o agravo em recurso especial (decisão de fl. 956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.191 - SP (2019/0180826-2)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. CONECTIVOS. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

2. Não houve, no caso, referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local onde estariam as drogas. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local. Há apenas a intuição acerca de eventual comércio de drogas ou de delito de posse ilegal de arma de fogo praticados pelo recorrente Thiago, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configurou, por si só, "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio, sem o consentimento dos moradores e sem determinação judicial.

3. A descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de mero acaso, de maneira que a entrada no domicílio do recorrente Thiago, no caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

4. Pela narrativa constante nos autos, é possível inferir que houve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentimento válido da vizinha do acusado Edson para que os policiais ingressassem no quintal de sua residência, motivo pelo qual não há flagrante ilegalidade a ponto de ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, em seu favor, na medida em que a atuação dos policiais, ao que tudo indica, estava abarcada pela exceção expressamente prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

5. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas em desfavor de Thiago por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram – com a consequente absolvição desse réu em relação a todos os delitos –, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso especial.

6. Porque reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do corréu Thiago, bem como de todas as que delas decorreram, e porque a condenação do recorrente Edson, no que diz respeito ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, foi lastreada em tais elementos probatórios, deve ser proclamada a sua absolvição, por ausência de provas acerca da materialidade do crime. Em nenhum momento, a Corte estadual fez menção ao fato de que os réus já estivessem associados, de forma prévia e em outros contextos (que não aquele em que houve invasão de domicílio), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

7. À ausência de fundamento suficiente o bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e porque devidamente reconhecida, nos autos, a primariedade do réu ao tempo do crime e a existência de bons antecedentes, deve ser reconhecida, em seu favor, a incidência do referido benefício.

8. Tendo em vista que os autos dão conta da apreensão de um total de mais de 4 kg de maconha, mostra-se adequada e suficiente a redução de pena no patamar mínimo de 1/6, em razão da elevada quantidade de drogas encontradas.

9. Visto que o réu foi condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes e teve a pena-base estabelecida no mínimo legal, deve ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

10. Recursos especiais providos, nos termos do voto do relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006; 16 da Lei n. 10.826/2003.

O Ministério Público assim narrou os fatos em sua inicial acusatória, no que interessa, *in verbis* (fls. 2-3):

Restou apurado do presente inquisitório que os denunciados associaram-se para o cometimento reiterado de crime de tráfico de entorpecentes.

Assim é que no dia 25 de outubro de 2017, por volta das 20h10min, na Rua Padre Francisco Van Der Mas, nº 1020, apartamento nº 03, Jardim Contorno, nesta cidade e comarca de Bauru/SP, os denunciados guardavam e traziam com eles drogas para consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como detinham posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Segundo constou, na ocasião dos fatos, **policiais militares receberam informação via anônima de que na localidade mencionada, Edson estaria guardando armas e drogas em seu apartamento.**

**Quando no local dos fatos, após baterem à porta do denunciado por diversas vezes, milicianos foram informados por sua vizinha, Giselda, de que o mesmo estaria evadindo o local, pulando o muro de sua residência.**

**Edson foi detido ainda nas dependências do quintal de sua vizinha, enquanto tentava fugir da abordagem policial.** Consigo foi encontrada uma mala de viagens, cujo em seu interior continha entorpecentes, sendo eles 07 (sete) porções de maconha, 01 (um) tijolo de entorpecente (embalados em embrulho de cor marrom), 03 (três) tijolos embalados em embrulhos de cores verdes, bem como uma balança, 01 (uma) pistola de pressão Beeman com coldre, 01 (um) revólver Rossi, calibre 357 magnum, niquelado, cano de 6 polegadas, municiado com 01 (um) projétil do mesmo calibre (auto de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição e apreensão às fls. 16/18).

Quando indagado, Edson (fls. 05) alegou que estava passando por necessidades financeiras, razão pela qual aceitou cuidar de uma mala para "Melão", que conhece de uma academia, em troca de pagamentos de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Inclusive, mencionou que o indivíduo teria a chave de seu imóvel.

Concurso policial apontou que a identidade de "Melão" seria, na verdade, do denunciado Thiago, conhecido pela prática de tráfico de drogas e porte ilegal de armas.

**Em comparecimento policial na residência de Thiago, quando este notou a presença dos milicianos, tentou evadir, dirigindo-se ao telhado de sua moradia.** Foram localizados: 01 (um) tijolo de entorpecente de cor verde (semelhante aos de seu comparsa) em seu telhado, 01 (uma) caixa de revólver Taurus, 01 (um) colete balístico sem numeração e diversas anotações que apontavam a contabilidade de atividades típicas de comércio clandestino de entorpecentes (fls. 16/18 e 20/23).

Quando interrogado perante a autoridade policial, Thiago assumiu a propriedade do colete balístico, negando-a quanto aos demais objetos (fls. 09). Disse conhecer Edson de uma academia que frequenta há aproximadamente 01 ano.

As drogas, quando pesadas, apontaram somatório de 4.743,56 g (quatro mil, setecentos e quarenta e três gramas, quinhentos e sessenta miligramas), e laudo pericial de constatação provisória restou positivo para maconha (*Cannabis sativa* L.) - fls. 25/27.

Os autos apontam para a associação delitiva entre os denunciados, sendo Thiago o proprietário dos objetos aqui apurados e Edson seu depositário, inclusive confiando a seu comparsa a chave de seu imóvel, para que lá comparecesse quando quisesse.

Desse modo, considerando a quantidade expressiva de drogas apreendidas e a sua forma de acondicionamento, o local, as circunstâncias em que as apreensões se deram, conclui-se que as substâncias lhe pertenciam e que os denunciados estavam em associação para facilitar o consumo de terceiros no comércio ilegal.

### - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR THIAGO CARDOSO DALALIO

#### II. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

Primeiramente, por questão lógica, cumpre-me analisar a alegada invasão de domicílio (violação do art. 157 do CPP), porquanto, se acolhida a tese aventada pela defesa de Thiago Cardoso Dalalio, deverá ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proclamada a sua absolvição, por ausência de provas acerca da materialidade dos delitos.

Sobre essa questão, o Juiz sentenciante assim decidiu (fls. 422-424):

Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio.

Isto porque os policiais detiveram o réu Edson em diligência regular, ou seja, após terem ido averiguar informação sobre presença de armas e drogas numa quitinete e terem sido alertados por uma moradora que um indivíduo estranho invadiu seu quintal.

Como responsáveis pela ação preventiva e repressiva, outra conduta não se poderia esperar dos agentes da lei a não ser que adentrassem naquela residência (até porque contavam com o consentimento presumido da moradora, às voltas com um estranho em sua casa).

E, ao revistar a mala que o indivíduo - réu Edson - trazia, encontraram uma arma de fogo e tijolos de maconha.

Não paira dúvida de que o réu Edson disse aos policiais que estava guardando a droga para o corréu Thiago, vulgo "Melão".

Afinal, isso foi afirmado de modo uniforme pelos dois policiais militares ouvidos em juízo.

Saliente-se que eles pouco conheciam o acusado Thiago, de modo que não tinham qualquer interesse escuso em incriminá-lo falsa e gratuitamente.

Ademais, a narrativa de Edson, no sentido de delatar o comparsa, foi colhida também durante o interrogatório extrajudicial do primeiro (fls. 11).

A alegação de que Edson foi coagido pelos policiais militares a afirmar que a droga e arma pertenciam ao corréu Thiago não tem a mínima consistência.

Note-se que Thiago, em seu interrogatório extrajudicial, negou a prática dos crimes.

Ora, quisessem os policiais incriminar o acusado Thiago a todo custo, teriam-no constrangido também e o coagido a dizer, em seu interrogatório perante o delegado de polícia, que as drogas e a arma eram dele.

O fato de Thiago ter se manifestado livremente perante a autoridade policial (tanto que negou a prática dos crimes) é uma prova inconteste da lisura tanto do trabalho deste último quanto dos policiais militares, tudo a demonstrar que, se Edson afirmou inclusive no interrogatório extrajudicial que o material pertencia a "Melão", fê-lo porque se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratava da verdade.

Desta feita, e retomando, é fato certo: Edson disse aos milicianos que a droga e a arma pertencia a Thiago, codinome "Melão".

Sendo assim, outra conduta deles não se esperava a não ser rumar para a casa de Thiago.

E, chegando ali, viram um indivíduo correndo para o interior da residência.

Perguntaram para a mãe de Thiago se ele estava ali, e ela respondeu que não. Contudo, a esposa dele afirmou que ele estava em casa.

**Ora, nessas circunstâncias, mesmo que não houvesse a informação precisa de que haveria mais droga e arma de fogo na casa de Thiago, e mesmo que os policiais não tivessem certeza sobre a identidade do indivíduo que viram correndo, havia, sim, uma situação de flagrante delito, a exigir a pronta intervenção por parte deles.**

**Afinal: Edson disse que a droga pertencia a Thiago (extraíndo-se daí uma primeira ilação de que, na casa deste último, poderia existir mais material ilícito - droga e/ou arma); os policiais viram um indivíduo correndo para o interior da residência quando a viatura se fez notar; e, por fim, a mãe e a esposa de Thiago deram versões díspares sobre a presença dele na casa.**

Seria muita ingenuidade dos policiais e até mesmo falta de cumprimento do dever funcional se não ingressassem na residência, mesmo sem mandado judicial, pois as circunstâncias indicavam que, ali, estava ocorrendo um delito.

Alegou a defesa, em prol de sua tese de que ocorreu violação de domicílio, que o cartão da empresa do pai de Thiago apresentado por Edson aos policiais não veio para os autos.

Quis dizer, com isso, que os milicianos mentiram quando Edson apontou o comparsa como proprietário do material ilícito.

Nada disso, no entanto, é concebível, pois o cartão em apreço somente não foi apreendido porque ou os policiais militares ou a autoridade policial não tiveram o tirocínio de apreendê-lo, e não porque ele inexistiu.

Do contrário, por que os militares teriam feito referência a esse cartão?

Dessa forma, não houve ofensa à inviolabilidade do domicílio e nenhuma das provas é ilícita.

A Corte estadual, por sua vez, também afastou a apontada ilicitude das provas obtidas em desfavor do acusado Thiago, com base nos seguintes argumentos (fls. 665-666):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissível reconhecer-se ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio na diligência que acarretou a apreensão do entorpecente, já que realizada em situação de flagrante delito, exatamente uma das exceções previstas no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

A garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio comporta exceções, dentre elas o caso de flagrante delito, não podendo ser utilizada como subterfúgio para a prática de crimes.

[...]

Os policiais militares chegaram até à residência do apelante Edson mediante denúncia anônima, tendo-o detido em flagrante delito, momento em que apontou o corréu Thiago como o dono dos entorpecentes apreendidos, indicando sua proveniência, fato que propiciou a prisão em flagrante delito de Thiago, em situação de fuga, com mais entorpecentes, embalados do mesmo modo que aqueles apreendidos com Edson.

A alegação defensiva de Edson de que teria confessado a prática do crime sob tortura restou desmentida nos autos, tendo em vista que não trouxe prova alguma que corroborasse sua versão, sendo que, como bem apontado pelo d. Promotor de Justiça, a leve escoriação constatada em seu braço direito (fls. 136/137) é compatível com o ato de pular o muro de sua residência ao fugir dos policiais quando de sua prisão em flagrante delito.

Assim, não há falar-se em ilicitude da prova 619 colhida ou em teoria dos frutos da árvore envenenada, razão pela qual se impõe o reconhecimento de que não houve violação ao artigo 5º, inciso c. LVI, da Constituição Federal.

Esse ponto traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, **sem o seu consentimento válido e sem autorização judicial**, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência tenha caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o **REsp n. 1.574.681/RS** (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, **à unanimidade**, que não se há de admitir que **a mera constatação** de situação de flagrância, **posterior ao ingresso**, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial **fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas**, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que **não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O caso julgado no referido recurso especial foi exatamente o seguinte: o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, empreendeu fuga para dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack).

A Turma concluiu, **à unanimidade (frise-se)**, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do acusado, naquele caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito, motivo pelo qual não teria eficácia probatória a prova obtida ilícitamente, por meio de violação de norma constitucional. Por conseguinte, também se reputou inadmissível a prova derivada da conduta ilícita – qual seja, a apreensão de 18 pedras de crack no interior da residência do acusado.

Novamente, em sessão de julgamento ocorrida em 22/8/2017, esta colenda Sexta Turma, ao julgar o **REsp n. 1.558.004/RS** (DJe 31/8/2017), considerou, **à unanimidade**, serem nulas as provas obtidas mediante invasão de domicílio, em hipótese na qual havia somente vagas suspeitas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pela ré, em razão, única e exclusivamente, de informações de que haveria traficância na rua de sua residência – que, aliás, poderia muito bem estar sendo praticada inclusive por outro vizinho ou qualquer outro morador.

No caso *sub examine*, compreendo, no entanto, que os indícios sobre a possível prática do delito de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito no interior da residência do acusado **eram muito frágeis**, pelo que não ficou caracterizado o elemento "fundadas razões", senão vejamos.

Conforme consta dos autos, policiais militares **receberam "informação via anônima"** (fl. 1) de que o **acusado Edson** estaria guardando armas e drogas em seu apartamento. Os milicianos, então, se dirigiram ao local e, depois de baterem à porta do réu por diversas vezes, foram informados por uma vizinha que ele estaria se evadindo do local, pulando o muro de sua residência. O acusado, então, foi detido ainda **nas dependências do quintal de sua vizinha**, enquanto tentava fugir da abordagem policial, ocasião em que, com ele, foi encontrada uma mala, no interior da qual continha substâncias entorpecentes e armas de fogo.

Ao ser indagado pelos policiais, o réu Edson alegou que estava



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passando por necessidades financeiras, motivo pelo qual aceitou guardar as drogas para **Thiago** (vulgo "Melão"), em troca de pagamentos em dinheiro; inclusive, mencionou que ele tinha a chave do seu imóvel.

Os policiais, então, dirigiram-se à **residência de Thiago**. "E, chegando ali, viram um indivíduo correndo para o interior da residência. Perguntaram para a mãe de Thiago se ele estava ali, e ela respondeu que não. Contudo, a esposa dele afirmou que ele estava em casa. Ora, nessas circunstâncias, mesmo que não houvesse a informação precisa de que haveria mais droga e arma de fogo na casa de Thiago, e mesmo que os policiais não tivessem certeza sobre a identidade do indivíduo que viram correndo, havia, sim, uma situação de flagrante delito, a exigir a pronta intervenção por parte deles" (fl. 424), conforme consignou o Magistrado.

Veja-se, portanto, que o próprio Juiz sentenciante chegou a afirmar que não havia "informação precisa de que haveria mais droga e arma de fogo na casa de Thiago" (fl. 424). Ainda, não há referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local. Não há, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da ocorrência de tráfico naquele local.

**Há apenas a descrição de que, depois de o corréu Edson afirmar que as drogas e as armas apreendidas com ele pertenciam, na verdade, a Thiago, os policiais militares se dirigiram até a residência deste.** Ali, um indivíduo correu para dentro da casa. A mãe de Thiago informou que ele não estava; a esposa, no entanto, afirmou que ele estava dentro de casa. **Os milicianos, então, adentraram a residência e encontraram Thiago escondido no telhado.** Próximo dele, no telhado, havia maconha, uma caixa de pistola Taurus (vazia), um colete balístico sem numeração e anotações que apontavam a contabilidade de atividades típicas de comércio ilícito de drogas (fl. 419).

O que se tem, portanto, dos elementos coligidos aos autos é apenas a **intuição** acerca de eventual traficância ou de delito de posse ilegal de arma de fogo praticada pelo recorrente Thiago, o que, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, **não configurou, por si só, "fundadas razões"** a autorizar o ingresso no domicílio, sem o consentimento dos moradores e sem determinação judicial.

Portanto, uma vez que não há nem sequer como inferir de **fatores outros – que não as simples declarações do corréu Edson e o fato**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**de a mãe e a esposa de Thiago haverem dado versões díspares sobre a presença dele na casa** – que esse acusado (Thiago) estivesse praticando delitos de tráfico de drogas, de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da residência onde se homiziou, entendendo não haver razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, **ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão, na residência de Thiago, de maconha, de uma caixa de pistola Taurus (vazia) e de um colete balístico sem numeração.** Do contrário, estar-se-ia esvaziando essa franquia constitucional da mais alta importância.

O fato de, nos crimes como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrair no tempo – o que, diga-se, é dogmaticamente correto – não significa concluir que a vaga suspeita de prática desse delito legitima a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. A fundada suspeita precisa amparar-se em **elementos objetivos**, afastando nuances subjetivas, de sorte a não permitir que se ocupe o policial de preocupar-se com a pessoa de quem ele identifica, *a priori*, como "o traficante", e reserve sua atividade para apurar "condutas e atos" indicativas da prática de um crime.

Tenho, assim, que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante não passou de **mero acaso**, de maneira que a entrada no domicílio do recorrente Thiago, nesse caso, desbordou do que se teria como uma situação justificadora do ingresso na casa do então suspeito. **Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional**, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente.

Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, **em que pese eventual boa-fé dos policiais militares**, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a invasão de domicílio. Eis a razão pela qual, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do recorrente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a **absolvição do acusado Thiago Cardoso Dalalio, por ausência de provas acerca da materialidade dos delitos.**

### II. a) Situação do corréu Edson

Esclareço que **somente a defesa do acusado Thiago aventou a tese de invasão de domicílio.** E, embora reconhecida, em relação a ele, a ilicitude das provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como de todas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as que delas decorreram, ressalto que **não** é o caso de estender, de ofício, os efeitos da decisão ao corréu Edson. Isso porque não verifico, em relação a este acusado, **de maneira evidente e inequívoca**, ter havido ilegalidade no ingresso de seu domicílio.

Conforme anteriormente salientado, policiais militares **receberam "informação via anônima"** (fl. 1) de que o acusado Edson estaria guardando armas e drogas em seu apartamento. Ao se dirigirem ao local, depois de baterem à porta do réu por diversas vezes, os milicianos foram informados por uma vizinha que ele estaria se evadindo do local, pulando o muro de sua residência. Assim, consoante consignou o Juiz de primeiro grau, os policiais "contavam com o **consentimento** presumido da moradora, às voltas com um estranho em sua casa" (fl. 423).

Assim, pela narrativa constante nos autos, é possível inferir que **houve consentimento válido da vizinha de Edson** para que os policiais ingressassem no quintal de sua residência, motivo pelo qual não visualizo flagrante ilegalidade a ponto de ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, em seu favor, na medida em que a atuação dos policiais, ao que tudo indica, estava abarcada pela exceção expressamente prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

### **III. Demais questões do recurso de Thiago: análise prejudicada**

Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas em desfavor de Thiago por meio da medida invasiva, bem como de todas as que delas decorreram – com a consequente absolvição desse réu em relação a todos os delitos –, fica prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso especial.

### **- RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR EDSON CARDOSO ALVES DO VALE**

#### **IV. Associação para o tráfico de drogas**

O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, considerou devida a condenação do réu também pela prática do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pelos fundamentos abaixo expostos (fls. 672-673):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a ocorrência do crime de associação ao tráfico também ficou suficientemente caracterizada, sendo de rigor a acolhida do pleito ministerial para a condenação dos apelados pela prática do referido delito.

[...]

Para a configuração do delito de associação, portanto, é necessária a comprovação de uma pluralidade de agentes, ligadas entre si por um animus associativo, com o objetivo de praticar, de maneira reiterada ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, "caput" e § 1º, e 34 da Lei de Drogas. É indispensável, com isso, que a associação seja estável, não se confundindo com mera coautoria ou concurso de agentes.

No caso dos autos, este animus associativo ficou suficientemente provado, demonstrando-se que havia um verdadeiro esquema de guarda e venda de entorpecentes entre os apelados, o qual era estável, haja vista a grande quantidade de entorpecentes encontrada dentro da mala de Edson, além de instrumentos próprios da prática de tráfico de drogas, como uma balança, bem como uma arma de fogo, bens estes que, segundo aquele, estava guardando para Thiago em troca de R\$ 450,00, fornecendo, ainda, a localização dele.

**É imperioso, inclusive, destacar que o apelado Thiago possuía, em sua residência, anotações de contabilidade de tráfico de entorpecentes, sendo que confessou informalmente que a droga apreendida em sua casa e aquela detida em posse do corréu lhe pertenciam.**

Assim, ficou suficientemente provado que Edson e Thiago objetivavam a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, de maneira estável e permanente.

De rigor, portanto, a condenação dos apelantes pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para tráfico, não havendo que se falar, desse modo, em absolvição por insuficiência de provas.

Faço lembrar que, considerando a expressão utilizada pelo legislador, de que a associação entre duas ou mais pessoas seja para o fim de praticar, **reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34, da Lei de Drogas, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa**, conforme, aliás, já expressei no **HC n. 220.231/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, julgado em 5/4/2016 (DJe 18/4/2016).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, para a caracterização do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas, é necessário que o *animus* associativo seja efetivamente provado. Isso porque, se assim não fosse, estaria evidenciado mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico de drogas.

No caso, verifico que o Tribunal de origem, ao concluir pela estabilidade e permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, fez menção, entre outros, ao fato de que "o apelado Thiago possuía, em sua residência, anotações de contabilidade de tráfico de entorpecentes, sendo que confessou informalmente que a droga apreendida em sua casa e aquela detida em posse do corréu lhe pertenciam" (fl. 673).

No entanto, uma vez que foi reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do corréu Thiago, bem como de todas as que delas decorreram, e porque a condenação do recorrente Edson, **no que diz respeito ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006**, foi lastreada em tais elementos probatórios, **deve ser proclamada a sua absolvição**, por ausência de provas acerca da materialidade do crime.

Registro que, em nenhum momento, a Corte estadual fez menção ao fato de que os réus já estivessem associados, de forma prévia e em outros contextos (que não aquele em que houve invasão de domicílio), para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

### **V. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006**

O Tribunal de origem, ao considerar indevida a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, assim fundamentou (fl. 675):

É descabido, ainda, o pedido feito pelos apelantes de que seja aplicado o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, já que, embora primários, eles não podem ser considerados como traficantes ocasionais, uma vez que, **considerando as circunstâncias do delito, especificamente a grande quantidade de drogas apreendida com eles, junto de balança digital e caderno de contabilidades relacionadas ao tráfico, ficou suficientemente demonstrado que eles se dedicavam à atividade criminosa**, tendo em vista, inclusive, a denúncia de que Thiago exercia o tráfico de drogas, enquanto Edson guardava os entorpecentes, **tendo sido condenados por associação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**criminosa**, bem como pelo fato daquele ser conhecido nos meios policiais pela mercancia de ilícitos. No mais, por óbvio, não haveria razão ou condição econômica para terem a quantidade de entorpecente apreendida. Evidente, portanto, que viviam do exercício da traficância.

Nesta esteira, certo é que, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é indispensável que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Não resta dúvida de que tal causa de diminuição de pena é de ser aplicada apenas àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, como um pequeno deslize em sua vida, ainda que penalmente punível.

Aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida, mesmo que não tragam em sua folha de antecedentes condenações por outros crimes, não fazem jus ao benefício.

Pelo trecho anteriormente transcrito, é possível identificar que a Corte estadual, ao concluir pela dedicação do réu a atividades criminosas, novamente fez menção ao fato de ele haver sido condenado pelo delito de associação para o tráfico de drogas e a provas obtidas por meio de invasão do domicílio do corréu Thiago – tais como as anotações que apontavam a contabilidade de atividades típicas de comércio ilícito de drogas que foram encontradas na residência deste acusado –, as quais, conforme visto, estão sendo reconhecidas como **ilícitas** por esta Corte Superior de Justiça. Entendo que não houve menção a elementos probatórios **independentes** das provas obtidas ilicitamente que pudessem, por si sós, evidenciar a dedicação do acusado a atividades delituosas.

Portanto, **à ausência de fundamento suficiente o bastante** para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e porque devidamente reconhecida, nos autos, a primariedade do réu ao tempo do crime e a existência de bons antecedentes, deve o recurso ser provido nesse ponto, a fim de aplicar, em favor do acusado, o referido benefício.

No que tange ao *quantum* de redução de pena, faço lembrar que tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas deste Superior Tribunal firmaram o entendimento de que, considerando que o legislador não estabeleceu especificamente os parâmetros para a escolha da fração de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devem ser consideradas, para orientar o cálculo da minorante, as circunstâncias judiciais previstas no art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59 do Código Penal, especialmente o disposto no art. 42 da Lei de Drogas.

Assim, tendo em vista que os autos dão conta da apreensão de um total de **mais de 4 kg de maconha**, considero, dentro do livre convencimento motivado, ser adequada e suficiente a redução de pena no **patamar mínimo de 1/6**, em razão da elevada quantidade de drogas encontradas. Ressalto, por oportuno, não ser possível identificar, com precisão, a quantidade exata de substâncias que foram encontradas na residência do acusado Edson e a que foi localizada na casa do corréu Thiago, mas apenas o **somatório** de todas elas (fl. 663).

Ainda, e apenas *ad cautelam*, esclareço que, **especificamente no caso dos autos**, a conclusão pela possibilidade de aplicação da referida minorante não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. O caso em análise, diversamente, requer apenas a **reavaliação de fatos incontroversos** que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelo Tribunal de origem para negar ao réu a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

### VI. Nova dosimetria

Em razão da modificação efetivada anteriormente, deve ser realizada a nova dosimetria da pena do réu Edson.

Quanto ao delito de tráfico de drogas, verifico que, na primeira fase, a reprimenda-base ficou estabelecida em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, em razão da "grande quantidade de entorpecentes apreendidos com os apelantes, resultando em cerca de 4.122,27 g, junto de armamento municiado" (fl. 674). No entanto, uma vez que já sopesei a quantidade de drogas apreendidas para fins de aplicação do redutor no menor patamar previsto em lei, reduzo, **de ofício**, a pena-base para o mínimo legal (5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa), em atenção ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do **ARE n. 666.334/AM**, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida.

Na segunda fase, encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea, a qual, no entanto, não possui o condão de reduzir a reprimenda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para patamar aquém do mínimo abstratamente previsto em lei, nos termos da Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira etapa, reduzo a sanção em 1/6, em virtude da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e, por conseguinte, torno a reprimenda desse réu, em relação ao crime de tráfico de drogas, definitiva em **4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa**.

No que diz respeito ao delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, não há nenhum ajuste a ser feito na reprimenda imposta, devendo ela ser mantida inalterada, portanto, no patamar de 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

### VII. Regime inicial de cumprimento de pena

Como consectário da redução efetivada na pena do acusado, deve ser feito o ajuste no regime inicial do seu cumprimento. Uma vez que ele foi condenado a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes e teve a pena-base estabelecida no mínimo legal, **deve ser fixado o regime inicial semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

### VIII. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso especial interposto por Thiago Cardoso Dalalio**, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas em seu desfavor, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação a todos os crimes de que foi acusado.

Ainda, **dou parcial provimento ao recurso especial interposto por Edson Cardoso Alves do Vale**, para: a) absolvê-lo em relação ao delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006; b) reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, tornar definitiva a sua reprimenda, no que diz respeito ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 417 dias-multa; c) fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0180826-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.191 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013292120178260594 0006733-74.2018.8.26.0026 1329212017 13292120178260594  
3223/2017 32232017 67337420188260026

PAUTA: 01/10/2019

JULGADO: 01/10/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EDSON CARDOSO ALVES DO VALE (PRESO)  
ADVOGADOS : SÉRGIO VINÍCIUS BARBOSA SILVA - SP253473  
LUCAS DE ANTONIO MARTINS - SP361746  
RECORRENTE : THIAGO CARDOSO DALALIO (PRESO)  
ADVOGADOS : THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI - SP214007  
RAFAELA ZAPATER BONI - SP382874  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Thiago Cardoso Dalalio e parcial provimento ao recurso especial de Edson Cardoso Alves do Vale, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.